

EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência		
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EQUATORIAL CD - CNPB nº 2005.0050-29		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Equatorial CD, doravante denominado simplesmente Plano, junto à EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da EQTPREV.		Sem alterações
§ 1º - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.		Sem alterações
§ 2º - Este Regulamento, que entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo órgão governamental competente, resultou da incorporação do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD, substituindo o regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas até o dia imediatamente anterior à referida data.	§ 2º - Este Regulamento resultou da incorporação do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD, substituindo o regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas na data de publicação da Portaria nº 454, de 19 de maio de 2025, no DOU de 23 de maio de 2025.	Definição da data de vigência (ajuste temporal)
Art. 7º, § 3º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.	Art. 7º, § 3º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos garantidos pelo Plano, mediante a alíquota de contribuição de 4% (quatro por cento), nos termos deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio .	Ajuste meramente redacional, para clareza
Art. 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito na EQTPREV em relação a um deles, sendo as contribuições calculadas com base em apenas um dos Salários de Participação efetivamente recebidos, a critério do Participante.	Art. 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito na EQTPREV em relação a todos eles , sendo as contribuições calculadas com base na soma dos Salários de Participação efetivamente recebidos.	Ajuste técnico para beneficiar os participantes com contrato de trabalho em mais de um patrocinador
Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa não Patrocinadora deste plano, ou Patrocinador de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo para efeito da participação neste Plano, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos jus aos institutos legais obrigatórios de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.	Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa não Patrocinadora deste plano, ou Patrocinador de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo para efeito da participação neste Plano, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos legais obrigatórios de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste meramente redacional
§1º - Na hipótese deste artigo, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.		Sem alterações
§2º - Caso não se manifeste expressamente no prazo regulamentar e tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido; caso não cumprida a carência, terá sua inscrição cancelada.	§2º - Caso não se manifeste expressamente no prazo regulamentar e tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido; caso não cumprida a carência, terá presumida a opção pelo Resgate.	Alinhamento com o art. 28, parágrafo único, da Res. CNPC 50

Art. 15, § 6º - A EQTPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.	Art. 15, § 6º - A EQTPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador ou da própria Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador antes da desistência.	Alinhamento com a Res CNPC 63/2025
Art. 19 - As contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores incidirão sobre o Salário Real de Contribuição – SRC, assim considerado (a):		
I - no caso do Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele regime;	I - no caso do Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal fixa e habitual sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele regime;	Ajuste técnico para maior clareza (exclusão de remuneração variável da base de incidência de contribuições obrigatórias ao Plano)
Art. 20, § 1º - No primeiro mês subsequente à publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade competente, a EQTPREV promoverá, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, a redefinição da Contribuição Normal dos Participantes de forma a adequar o valor nominal vigente ao percentual em número inteiro referido neste artigo.	Art. 20, § 1º - Em junho de 2025, mediante publicação da portaria de aprovação de alteração regulamentar pela autoridade competente, a EQTPREV promoveu , de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, a redefinição da Contribuição Normal dos Participantes de forma a adequar o valor nominal vigente ao percentual em número inteiro referido neste artigo.	Ajuste temporal
Art. 52 - Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Normal, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.		Sem alterações
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.	Renumeração
	§ 2º - Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, a cobertura dos benefícios por meio do pagamento da Contribuição de Risco ficará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) meses.	Alinhamento com o art. 3º, § 2º, da Res. CNPC 50
Art. 57, § 2º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, seja Participante Ativo ou Assistido, desde não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento. Os referidos recursos serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do participante e às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, na forma da legislação.	Art. 57, § 2º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, inclusive administrados pela própria EQTPREV , seja Participante Ativo ou Assistido, desde não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento. Os referidos recursos serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do participante e às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, na forma da legislação.	Alinhamento com o art. 8º, § 1º, da Res. CNPC 50

Art. 60 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado por manter sua inscrição no Plano ou pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.		Sem alterações
	§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
Art. 66, Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	Art. 66, Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. Caso não tenha esse tempo de vinculação ao Plano, terá presumida a opção pelo Resgate.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50